

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Constituição. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do III Encontro Virtual do CONPEDI (III EVC), com a temática “Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da UNICURITIBA - Centro Universitário Curitiba, em evento realizado entre os dias 23 e 28 de junho de 2021, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP, tendo em vista o momento mundial de pandemia e isolamento social imposto pelo COVID19.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito material e processual penal, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne uma gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

O primeiro artigo teve como título a “TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL”, do autor André Eduardo Detzel.

O segundo artigo “SANÇÃO POLÍTICA NA DEFINIÇÃO DE DEVEDOR CONTUMAZ E SUA REPERCUSSÃO NO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O CASO DA LEI Nº 17.354/2020 DO ESTADO DO CEARÁ” da lavra dos autores Fernando Augusto de Melo Falcão e Leticia Vasconcelos Paraíso.

“RESPONSABILIDADE CARCERÁRIA: O DEVER DE AÇÃO ESTATAL DIANTE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, terceiro da coletânea, é o trabalho dos autores Nathan Castelo Branco de Carvalho, Adriel Adrian Gomes e Júlia Santos Alves Prata.

O quarto texto, com o verbete “O PRINCÍPIO DA IGUALDADE EM FACE DAS ESPECIFICIDADES DO GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS HABEAS CORPUS COLETIVOS 165.704 E 143.641”, de autoria de Amanda Castro Machado e Gabriel Salazar Curty.

O quinto texto, da lavra do autor Thales Dyego De Andrade Coelho, é intitulado “O “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019) E AS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS: OXIGENAÇÃO ACUSATÓRIA?”.

No sexto artigo intitulado “O ESPELHAMENTO VIA WHATSAPP WEB E DIREITOS CONSTITUCIONAIS EM RISCO: COMO A LICITUDE DA PROVA É JUSTIFICADA NOS TRIBUNAIS”, de autoria de Bianca Kaini Lazzaretti e Eleonora Jotz Pacheco Fortin.

O sétimo texto da coletânea, da autora Lisiane Junges, aprovado com o verbete “REGISTRO AUDIOVISUAL DO DEPOIMENTO ESPECIAL E PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”.

“O DIREITO PENAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO PEÇAS DO MACROSSISTEMA PUNITIVO E A REJEIÇÃO AO BIS IN IDEM” é o título do oitavo texto da coletânea, com autoria de Jean Colbert Dias, Anderson Ferreira e Alexandre Magno Augusto Moreira.

O nono artigo foi denominado “NEGOCIAÇÃO CRIMINAL AMBIENTAL COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE” pelos autores Cassio Marocco, Andréa de Almeida Leite Marocco e Duliana de Sousa Lopes Kerber.

No décimo artigo intitulado “MARCOS JURISPRUDENCIAIS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE ESTADO DE INOCÊNCIA: UMA ANÁLISE DE JULGADOS NO CONTEXTO DE (NÃO) AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS”, os autores foram Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Amanda Passos Ferreira.

O décimo primeiro artigo com o título “DO CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO: ANÁLISE DO SIMBOLISMO PENAL NA CRIAÇÃO DA LEI Nº 14.064 DE 2020”, dos autores Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

O décimo segundo artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO: REINCIDÊNCIA CRIMINAL E A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO E DEMAIS AÇÕES DO ESTADO PARA O PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO” da lavra dos autores Eloy Pereira Lemos Junior, Joanes Otávio Gomes e Ronan Angelo De Oliveira Pereira.

“CRIPTOEVASÃO DE DIVISAS: OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS E O DELITO DO ART. 22 DA LEI Nº 7.492/1986”, décimo terceiro da coletânea, é o trabalho do autor Bruno Felipe de Oliveira e Miranda.

O décimo quarto texto, com o verbete “A SONEGAÇÃO FISCAL COMO CRIME ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO”, de autoria de Manoel Augusto Rocha Rodrigues Elache Coelho e Bruna Azevedo de Castro.

O décimo quinto texto, da lavra do autor Fabiano Justin Cerveira, é intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A EXIGÊNCIA DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA”.

No décimo sexto artigo intitulado “A UTILIZAÇÃO DAS PENAS ALTERNATIVAS COMO FORMA DE EVITAR A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E GARANTIR OS DIREITOS HUMANOS”, de autoria de Priscila Reis Kuhnen, Lenice Kelner e Nicole Tereza Weber.

O décimo sétimo texto da coletânea, dos autores Eduardo Ritt, Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza, aprovado com o verbete “A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CRIMES CULPOSOS DE TRÂNSITO COM RESULTADO VIOLENTO”.

“A RELATIVIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NOS CASOS QUE ENVOLVEM PEQUENA DIFERENÇA DE IDADE ENTRE VÍTIMA E ACUSADO(A)” é o título do décimo oitavo texto da coletânea, com autoria de Bruna Vidal da Rocha e Dani Rudnicki.

O décimo nono artigo foi denominado “A INTERVENIÊNCIA DO DIREITO PENAL NO CRIME DE TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES E A VULTUOSIDADE DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” pelos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Camila Gomes De Queiroz.

E o vigésimo texto, intitulado “A NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA: A IMPORTÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO POR FONTES ESTADUAIS E MUNICIPAIS NA SOCIEDADE DE RISCO”, dos autores Aurora de Alexandre Magno Augusto Moreira e Jean Colbert Dias.

O vigésimo primeiro artigo com o título “A LEI 14.133/2021 E OS CRIMES DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, do autor José Antonio Remedio.

O vigésimo segundo artigo “A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E A PROTEÇÃO DE BENS JURÍDICOS PELO DIREITO PENAL NO ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO” da lavra do autor David Kerber De Aguiar.

“A CRIAÇÃO DE NOVOS TIPOS PENAIIS VIA INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS”, vigésimo terceiro da coletânea, é o trabalho da autora Ana Paula Quadros Guedes Albuquerque.

O vigésimo quarto texto, com o verbete “ANÁLISE DA CULPABILIDADE NO HOMICÍDIO QUALIFICADO”, de autoria de Ronaldo David Guimaraes.

O vigésimo quinto texto, da lavra das autoras Kátia Alessandra Pastori Terrin e Janaina Braga Norte, é intitulado “AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”.

No vigésimo sexto artigo, e último, intitulado “DIREITO COMPARADO: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BRASILEIRA E PRIMEIRO INTERROGATÓRIO PORTUGUÊS”, de autoria de Catarini Vezetiv Cupolillo, Sandra Negri e Carlos Eduardo Freitas de Souza.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade na busca por direitos e garantias fundamentais na esfera criminal. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito material e processual penal contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema brasileiro e internacional.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca

da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

02 de julho de 2021.

Professor Dr. Antônio Carlos da Ponte

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Universidade Nove de Julho

acdaponte@uol.com.br

Professor Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD) da Escola Superior Dom Helder Câmara

lgribeirobh@gmail.com

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente Permanente do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

AS SANÇÕES E A DOSIMETRIA DA PENA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

SANCTIONS AND DOSIMETRY OF THE ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW PENALTY

Kátia Alessandra Pastori Terrin ¹

Janaina Braga Norte ²

Resumo

O presente artigo aborda as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, bem como os critérios de sua dosimetria no momento de sua aplicação no caso concreto. Para tanto, analisa a natureza sancionatória da lei de improbidade administrativa apontando duas etapas de dosimetria da sanção, uma qualitativa e outra quantitativa, para a imposição de uma penalidade quando essa se fizer necessário.

Palavras-chave: Improbidade administrativa, Sanções, Natureza jurídica, Dosimetria da pena, Direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

This article approaches the sanctions provided for in the Administrative Improbability Law, as well as the criteria for its dosimetry at the time of its application in the specific case. To this end, it analyzes the sanctioning nature of the administrative improbity law, pointing out two steps of sanction dosimetry, one qualitative and the other quantitative, for the imposition of a penalty when it becomes necessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Administrative dishonesty, Legal nature, Pen dosimetry, Criminal law, Sanctions

¹ Doutoranda em Direito pela PUCPR e docente da PUCPR.

² Doutoranda em Direito pela PUCPR e docente da PUCPR.

1. Introdução

Improbidade administrativa é a caracterização atribuída pela Lei n. 8.429/1992, conhecida como LIA (Lei de Improbidade Administrativa), a determinadas condutas praticadas por agentes públicos e também por particulares que nelas tomem parte.

A capitulação de tais condutas é dada pelos artigos 9º, 10, 10-A e 11 da referida lei: o artigo 9º define os atos de enriquecimento ilícito; o artigo 10, os atos que acarretam lesão ao erário; o art. 10-A, os atos que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; e o artigo 11, os atos que violam os princípios da administração pública.

O art. 12, por sua vez, elenca as sanções previstas para os atos de improbidade definidos na Lei de Improbidade Administrativa. Desse modo, desenvolve-se em torno dos arts. 9º, 10, 10-A, 11 e 12 da Lei 8.429/1992 um sentido de correlação temática entre a natureza do ato e a sanção. Com efeito, a sistemática adotada na Lei da Improbidade Administrativa dedica blocos de sanções constantes dos incisos I, II, III e IV do art. 12 que são correspondentes a cada uma das espécies de atos de improbidade administrativa arrolados nos arts. 9º, 10, 10-A e 11, respectivamente.

O exame particularizado de cada uma das sanções típicas (ou próprias) da Lei 8.429/1992 revela que o diploma legal dedicou a cada uma das espécies de atos de improbidade administrativa descritas nos arts. 9º, 10, 10-A e 11 blocos de sanções respectivas nos incisos I, II, III e IV do art. 12, e que compreendem a perda de bens, a perda da função pública, a suspensão temporária dos direitos políticos, o pagamento de multa civil, o ressarcimento do dano, e a proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Como observado, é impossível a fixação dos limites das sanções aquém ou além das balizas previstas em lei nem para criação de outros parâmetros, pois, em matéria de sanções prevalece a reserva de lei e a adstrição aos seus limites¹.

Nesse catálogo há sanções variáveis e fixas. As fixas são a perda de bens ou

¹ MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Sanções por ato de improbidade administrativa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/29/edicao-1/sancoes-por-ato-de-improbidade-administrativa>

valores ilicitamente acrescidos, a perda da função pública, o ressarcimento do dano. As sanções de suspensão temporária dos direitos políticos, pagamento de multa civil, e proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, são variáveis, como revelam os incisos I ao IV do art. 12, em função do período de restrição de direitos ou do valor da pena pecuniária. A doutrina aponta que a variação sopesa a “potencialidade lesiva” de cada espécie de ato de improbidade².

Desse modo, antes de falar em imposição de penalidades em decorrência da prática de um ato de improbidade, há que se considerar que penas tão rigorosas não podem ser aplicadas sem observância de limitadores do poder punitivo estatal.

O presente trabalho irá se ocupar da análise de um critério delimitador para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

2. A natureza sancionatória da Ação de Improbidade Administrativa

A improbidade administrativa, prevista constitucionalmente no artigo 37, §4º, da Magna Carta, possui uma natureza jurídica mista e poderá acarretar responsabilização penal, administrativa e cível, de modo cumulativo ou não. Neste sentido é necessário que se tenha em vista esta natureza (híbrida e complexa) no momento de analisar os dispositivos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/92.

Paulo Cesar Busato alerta para a necessidade de manter-se as garantias democráticas, bravamente conquistadas, no Estado de Direito Constitucional vigente, pouco importando o título que se dê à Lei sancionadora, se penal, cível ou administrativa:

É possível chamar o controle social mais grave exercido pelo Estado de Direito penal, de Direito administrativo, de Direito civil, até mesmo de liquidificador ou de abajur, se quisermos! Isso não desnatura o fato de que está aí presente o mecanismo mais grave que o Estado dispõe para a ingerência na vida do cidadão. Como tal esse mecanismo deve gozar da melhor estrutura de garantias.

Essa é uma máxima da qual a evolução social da humanidade simplesmente não pode prescindir.

(BUSATO, Paulo Cesar. Direito Penal, Atlas, São Paulo, 2013, p. 62).

² SOBRANE, Sérgio Turra. *Improbidade administrativa: aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada*, São Paulo: Atlas, 2010, p. 156.

Imperioso destacar o magistério de Marçal Justen Filho, ao concluir sua afirmação, de que: “o sancionamento à improbidade administrativa apresenta natureza complexa, mas com forte conotação penal”³. Nesse sentido:

[...] a peculiaridade marcante do instituto da improbidade administrativa reside nessa integração de institutos de defesa de valores essenciais à gestão administrativa. A improbidade é não apenas administrativa, nem somente penal, mas instituto administrativo-penal-civil. (...) fica evidente a submissão do instituto também às normas próprias do direito penal.
(JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 5a ed., Saraiva, São Paulo, 2010, p.1026).

Neste sentido, deve ser destacado, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 11, V DA LEI 8.429/92). ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º. DA LEI DE IMPROBIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ANULAÇÃO DO DECISUM PRIMEVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ATO DE IMPROBIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA MONOCRÁTICA.

1. O recebimento da peça inicial da Ação de Improbidade Administrativa requer, além da constatação dos requisitos constantes no art. 282 do CPC, a comprovação da justa causa para a sua propositura, consubstanciada na averiguação de elementos concretos que atestem haver indícios suficientes acerca da materialidade da conduta desonesta (materialidade) e da responsabilidade do agente público (autoria).

2. Segundo a orientação dominante, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. Da Lei 8.492/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios suficientes da autoria ou da existência do ato ímprobo. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 5a ed., Saraiva, São Paulo, 2010, p.1024.

Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador.

[...]

6. Nas ações sancionatórias - essa é uma lição repassada pelos melhores doutrinadores - é indispensável que a postulação inicial demonstre a presença de elementos confiáveis e seguros quanto à materialidade do ilícito e a sua provável autoria, sem que não se revele a sua justa causa, esse quarto elemento próprio das ações sancionadoras, ao lado do interesse processual, da possibilidade jurídica e do interesse de agir (art. 17, § 6º. da Lei 8.429/92).

7. Recurso Especial provido a fim de restabelecer in totum a sentença monocrática. Com fulcro no art. 509 do CPC, atribuiu-se efeito expansivo subjetivo à presente decisão, em relação aos demais litisconsortes.

(STJ, REsp 1259350/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/08/2014).

Assim, para o regular desenvolvimento de uma ação que imputa a prática de um ato ímprobo indispensável se faz a certificação plena das garantias inerentes aos processos sancionatórios, especialmente a ampla e irrestrita defesa. Posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

“Esta circunstância é de extrema relevância em demandas em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora tenha um caráter eminentemente cível, é inegável o caráter sancionatório da demanda, tendo em vista as sanções aplicáveis – que implicam, inclusive, na suspensão transitória de direitos políticos -, e, ainda, a eventual irradiação dos seus efeitos para outras esferas, tais como, na administrativa e no penal. Assim, não só por se tratar de direitos indisponíveis, mas - e ainda o que é mais relevante - tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobreleva ainda mais a importância de se garantir exercício do direito de defesa ao requerido a fim de que o sistema de justiça possa prolatar uma resposta à sociedade que efetivamente proteja os interesses públicos envolvidos.” (STJ, REsp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Não se trata de transformar o ato de improbidade em crime, mas apenas estabelecer processos de individualização da responsabilidade quando se trata da imposição de penas.

Diante desta perspectiva deve ser analisada as sanções administrativas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. A busca pela unidade de critérios punitivos é absolutamente necessária, uma vez que a natureza jurídica dos atos de improbidade administrativa encontra-se em uma zona nebulosa, cabendo ao intérprete a árdua tarefa de buscar limitações ao *jus puniendi* estatal, em consonância com os princípios vetores do Estado Democrático de Direito.

3. As sanções e sua dosimetria na Lei de Improbidade Administrativa

Como já mencionado, o artigo 12 da Lei 8.429/92 elenca as seguintes sanções que podem ser aplicadas judicialmente por ato de improbidade administrativa: (i) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, (ii) ressarcimento integral do dano, (iii) perda da função pública, (iv) suspensão dos direitos políticos, (v) pagamento de multa civil e (vi) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Para os atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º), as possíveis sanções previstas em lei são a perda dos bens acrescidos ilicitamente, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dez anos.

Nas hipóteses de atos de improbidade administrativa que causem lesão ao erário (artigo 10), a lei estabelece a possibilidade de aplicação das sanções de ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos.

Para os casos do art. 10-A as sanções cominadas são perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos (mesmo período previsto no art. 10) e pagamento de multa civil de até três vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Por fim, quanto aos casos de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11), a lei permite a aplicação das

sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de três anos.

Diante desse panorama de sanções previstas na LIA, imprescindível destacar, inicialmente, que a primeira sanção prevista no art. 12 da referida lei refere-se à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente e o ressarcimento integral do dano representam mera recomposição do status quo e devem ser aplicadas sempre que presentes os seus pressupostos fáticos, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Por tal motivo, respeitável parte da doutrina entende que elas sequer são sanções propriamente ditas⁴.

Em relação às demais sanções — perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios —, elas não podem ser aplicadas automaticamente e variam qualitativa e quantitativamente. Caberá ao magistrado aplicá-las de forma proporcional e adequada segundo as circunstâncias do caso concreto, sopesando os fins a serem alcançados e as penalidades impostas. Daí a importância do estudo da dosimetria das sanções.

Contudo, a dosimetria das sanções aplicáveis aos atos ímprobos deve ser realizada à luz dos princípios protetivos do Estado Democrático de Direito, a fim de assegurar a individualização das penas e a limitação dos *jus puniendi* estatal.

A cominação de sanção pela prática de um ato ímprobo não pode limitar-se à mera relação objetiva de causa e efeito entre a ação e o resultado, pois reduzir a aplicação de tais sanções à teoria da imputação objetiva representa trazer para o campo da punição a responsabilidade objetiva. Tal raciocínio é inadmissível para o campo da responsabilização do agente pela imposição de sanções tão rigorosas quanto as previstas pela lei de improbidade.

Por tal gravidade, para a cominação de uma sanção prevista na lei de improbidade dever-se-ia ir além da simples verificação de elo físico entre o comportamento do agente e o seu resultado naturalístico. Propõe-se um exame do nexos causal, mediante a análise de que seu comportamento (omissivo ou comissivo) tenha sido

⁴ GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 735.

praticado de forma dolo ou culposa (quando admitida), uma vez que sem o elemento subjetivo não haveria fato típico ou ato ímprobo.

Fernando Capez assevera que “não se pretende transformar o ato de improbidade em crime, mas apenas estabelecer idênticos processos de individualização da responsabilização quando se trata de impor penas, sejam elas criminais ou não”⁵.

Outro importante aspecto que deve ser considerado diz respeito à teoria do bem jurídico. Assim, para que um ato de improbidade figure no plano da existência, é pressuposto lógico auferir qual o interesse ou o bem jurídico tutelado pela legislação. Sob essa ótica, se no caso *sub judice*, se o comportamento não ofendeu ou tampouco ofereceu risco ao bem jurídico tutelado, não há que se falar em ação juridicamente relevante e, portanto, inexistente ato ímprobo.

Um último aspecto a ser considerado diz respeito à regra de distribuição do encargo probatório. O art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil transfere ao Ministério Público o ônus da prova acerca dos fatos articulados na petição inicial, sendo que eventual dúvida sobre a participação no ato de improbidade resolver-se-á em favor do réu, conforme entendimento do Desembargador Nilson Mizuta, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“compete ao acusador a obrigação de produzir todas as provas capazes de basear a convicção do julgador. Assim, para que haja possibilidade de condenação dos acusados, é necessário que o acusador ultrapasse os limites da presunção de inocência do réu, visto que a dúvida, principiologicamente, sempre beneficiará o acusado.”⁶

Outra recente decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, aponta para o mesmo sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. SUPOSTO ATO DE EXTORSÃO NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO.INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE IMPORTEM NO COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IMPROCEDÊNCIA.a) A lei de improbidade visa punir o comportamento imoral do agente, havendo que se comprovar

⁵ CAPEZ, Fernando. **Limites Constitucionais à lei de improbidade**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 21.

⁶ TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1362814-7 - Goioerê - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J. 13.10.2015.

o exercício indevido de suas funções, afastando-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens indevidas. b) A acusação por atos de improbidade administrativa, além da legislação específica, deve ser levado em conta os pressupostos e conceitos processuais do próprio processo penal, qual seja, compete ao acusador a obrigação de produzir todas as provas capazes de ultrapassar os limites da presunção de inocência do Requerido. c) No caso, a ação baseou-se única e exclusivamente no suposto cometimento de ato de extorsão pelo Requerido, fiscal da Receita Estadual, sem que o Autor tivesse buscado prova para a demonstração da existência de ato ímprobo. E, sob este aspecto, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. d) Ou seja, não se verifica a comprovação dos fatos articulados na inicial. Tudo ficou limitado ao discurso do suposto cometimento do ato pelo Requerido, sem a devida demonstração. Nesse contexto, não havendo a comprovação da ocorrência do ato necessário à configuração da improbidade administrativa, inexequível a condenação às penas da Lei nº 8.429/92.2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS⁷.

Desse raciocínio decorre não só a impossibilidade de se presumir a culpabilidade do agente, mas também a de se aplicar sanções, sejam elas de quaisquer dos ramos do Direito, sem a prévia e indispensável comprovação da autoria, da materialidade, da capacidade de ser responsabilizado e atendimento da regra do ônus probatório, uma vez que para fins de imposição de penas a responsabilidade objetiva ,não encontra guarida na Constituição Federal de 1988.

Importante, também, destacar que, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de cumulação das penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser analisado o caso concreto⁸.

Tal entendimento tem por fundamento o artigo 12, *caput*, da Lei 8.429/92, o qual prevê que as sanções podem ser fixadas isolada ou cumulativamente, em conformidade com a gravidade do dano. Gilson Dipp e Rafael Carneiro ressaltam que

⁷ TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1404673-8 - Guarapuava - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J.15.12.2015

⁸ A tese 13 da edição n.º 40 da “Jurisprudência em Teses” do STJ dispõe: “O magistrado não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração”.

[...] a regra é a escolha em separado de cada uma das sanções impostas, que devem ser individualmente motivadas pelo juiz. Com efeito, o artigo 20 do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lindb), com a redação dada pela Lei 13.655/2018, exige motivação sobre a necessidade e a adequação da medida imposta. Da mesma forma, o procedimento judicial de aplicação das sanções é alcançado pelo princípio constitucional da fundamentação das decisões (artigo 93, X, CF). Esse é um ônus da atividade judicante, sem espaço para simplificações ou generalizações⁹.

Seguem os referidos autores afirmando que a primeira fase da dosimetria das sanções pode ser denominada fixação qualitativa das sanções e consiste no processo de escolha das reprimendas aplicáveis entre as cominadas. Nessa etapa podem ser fixadas uma, algumas ou todas as espécies sancionadoras previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves observam que

O Tribunal Federal Constitucional Alemão, ao aferir a constitucionalidade de restrições aos direitos fundamentais, tem adotado a 'teoria dos degraus' (*Stufentheorie*). De acordo com essa teoria, as restrições deverão ser efetuadas em diversos degraus, iniciando pela conduta dotada de menor potencialidade lesiva e ascendendo para os sucessivos degraus, com a conseqüente exasperação das restrições, conforme aumente o padrão de lesividade e a reprovabilidade da conduta. Com isto, é respeitada a dignidade da pessoa humana e observado o princípio da proporcionalidade¹⁰.

Dentre a escala de gradação das sanções previstas na lei de improbidade administrativa, a multa civil é tida como a mais suave. Importante destacar que referida penalidade não tem natureza indenizatória (e não se confunde com o dever de indenizar), mas simplesmente punitiva. De acordo com Rita Tourinho, além da análise da gravidade do fato, do cargo do agente ímprobo, do elemento subjetivo do agente, caberá ao juiz a análise da capacidade econômico-financeira do réu¹¹.

⁹ DIPP, Gilson; CARNEIRO, Rafael Araripe. A dosimetria das sanções por improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-19/opiniao-dosimetria-sancoes-improbidade-administrativa?imprimir=1>

¹⁰ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2002, p. 408.

¹¹ TORINHO, Rita. **Discrecionalidade administrativa e controle principiológico**. Curitiba: Juruá, 2004.

O legislador procurou estabelecer uma correlação entre os atos de improbidade e a base de cálculo da multa: no caso de enriquecimento ilícito, a multa levará em conta o proveito obtido; no dano ao patrimônio público, a base de cálculo será o valor do prejuízo causado; na violação aos princípios da administração pública, o critério será a remuneração do agente¹².

Uma última discussão sobre a multa civil ocorre no âmbito da possibilidade de antecipação de tutela da mesma quando decreta uma cautelar de indisponibilidade de bens. Há divergência de entendimento nos tribunais acerca dessa questão e aguarda-se a decisão em um recurso representativo de controvérsia (REsp n. 1862797/PR) que visa uniformizar tal entendimento. As autoras entendem que até haver o trânsito em julgado presume-se inocente o demandado e, portanto, o deferimento de cautelares deve ser realizado com bastante acuidade. Restando, portanto, descabida a constrição de valores a fim de resguardar cobrança de multa civil que existe meramente em potencialidade.

Observando a ordem crescente de gravidade das sanções, tem-se a proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos fiscais ou creditícios. Trata-se de uma penalidade administrativa e gradual que pode sofrer alterações conforme o ato ímprobo praticado.

Relevante destacar que se a atenção se voltar às pessoas jurídicas, essa sanção pode ser considerada como a mais severa a ser aplicada, pois para muitas empresas, principalmente aquelas cuja atividade dependem da contratação com o poder público, que tal vedação representam o fim da pessoa jurídica.

Se para as pessoas jurídicas a proibição de contratar com o Poder Público podem levar a sua extinção, para os agentes públicos, a sanção da perda de função também representa o fim definitivo ao vínculo jurídico do agente com a administração pública.

Segundo Gilson Dipp e Rafael Araripe Carneiro:

A perda da função pública costuma trazer contornos ainda mais controvertidos quando envolve detentores de mandato eletivo, posto que em razão da alongada tramitação das ações de improbidade não é incomum que a conclusão da demanda ocorra quando o agente político detém mandato eletivo distinto

¹² DIPP, Gilson; CARNEIRO, Rafael Araripe. A dosimetria das sanções por improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-19/opiniao-dosimetria-sancoes-improbidade-administrativa?imprimir=1>

(normalmente de maior importância política) daquele ocupado quando da prática do ato¹³.

Tal penalidade somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da decisão judicial. Recorda Roseli Borin e Alexandre Barbosa Lemes que essa pena, diferente de outras, não possui gradação, isto é, configurando-se o ato ímprobo e advindo a decisão judicial condenatória definitiva, incumbe-se-lhe a aplicação¹⁴.

Como sanção mais grave a ser aplicada tem-se a suspensão dos direitos políticos, ainda que temporariamente. Para a aplicação dessa penalidade o ordenamento jurídico prevê situações muito particulares.

Há ainda as sanções de ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do agente. As duas sanções referidas possuem natureza indenizatória.

Após realizar a correlação entre o ato ímprobo e as sanções cominadas pela lei de improbidade administrativa, surge a necessidade de se estabelecer quais são os critérios para escolhê-las. E para tanto, passe-se à análise da segunda etapa da dosimetria da pena, qual seja, a de fixação quantitativa das sanções.

Segundo Gilson Dipp e Rafael Carneiro, nesse momento da dosimetria devem ser quantificadas individualmente as reprimendas cominadas, dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos no artigo 12 da lei de improbidade¹⁵.

A quantificação individual da pena exige que o magistrado analise a prática do suposto ato ímprobo na situação concreta, a gravidade do comportamento praticado, o elemento volitivo e a reincidência do agente. Pois, somente após tais ponderações a aplicação da sanção poderão ser proporcional e a responsabilização do agente adequada.

Tal individualização impõe fixar os limites das sanções, ou seja, estabelecer a duração do período de suspensão dos direitos políticos, a base de cálculo da multa civil, o limite territorial e temporal da proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, etc.

Ainda, nesse processo de individualização da sanção, deve ser considerado o princípio da personalização da pena, consagrado no art. 5º. XLV, CF, segundo o qual a

¹³ Idem.

¹⁴ BORIN, Roseli; LEMES, Alexandre Barbosa. As sanções da lei de improbidade administrativa. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e9f65024cd764a3>

¹⁵ DIPP, Gilson; CARNEIRO, Rafael Araripe. A dosimetria das sanções por improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-19/opinioao-dosimetria-sancoes-improbidade-administrativa?imprimir=1>

imposição de cada penalidade deve ser imposta de maneira separada a cada um dos demandados, individualizado as suas peculiaridades na prática do ato ímprobo e também de suas características pessoais e particulares.

Conclusão

A reflexão proposta nesse artigo permitiu concluir e as consequências jurídicas advindas da prática de atos de improbidade administrativa muito se assemelham ao aspecto criminal, principalmente porque se trata de uma ação tipicamente repressiva, impondo, portanto, a observância dos princípios do *indubio pro reo* e a presunção de inocência.

A Lei de Improbidade Administrativa, no entanto, não tem sido considerada como de natureza penal, contudo, comina penas tão ou mais graves que as de caráter criminal, propiciando um panorama jurídico de incertezas quanto à sua aplicação, com a consequente restrição de direitos do acusado.

Diante da severidade das sanções previstas na lei de improbidade não como se admitir a imposição da sanção tão somente considerando o ato ímprobo praticado e a descrição abstrata da lei.

O artigo pretendeu tornar mais criteriosa a imposição das sanções previstas na lei de improbidade administrativa à luz dos princípios garantidores do Estado Democrático de Direito.

Assim, não é admissível aplicar uma sanção prevista na lei de improbidade, sem que o fato tenha conteúdo material ímprobo, seja considerado ofensivo, tenha relevância mínima, seja inadequado socialmente, sem a verificação do elemento volitivo e, sem que se observe a proporcionalidade no momento da fixação da pena.

Impõe-se, portanto, a observância das duas etapas da dosimetria da sanção na lei de improbidade administrativa, quais sejam a fixação qualitativa das sanções e consiste no processo de escolha das reprimendas aplicáveis entre as cominadas e, após, a fixação quantitativa das penas, de modo individual, dentro dos limites mínimos e máximos estabelecidos no artigo 12 da lei de improbidade e com respeito ao princípio constitucional de personalização das penas.

Qualquer imposição de sanção prevista na lei de improbidade administrativa que não respeite os parâmetros apontados será inconstitucional, dado que será violadora dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Referências

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. Sedução: Instituto lendário do Código Penal, 2002. Disponível em: . Acesso em 10/06/2010.

ALTAVILLA, Enrico. O Delinqüente e a Lei Penal. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Coimbra, 1964.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. O dever da fundamentação expressa de actos administrativos. Coimbra: Almedina, 1992.

ANDRADE, Lédio Rosa de. Direito ao Direito II. 1. ed. Tubarão: Editorial Studium, 2002.

ARANHA, M. L. A.; MARTINS M. H. P. Filosofando: Introdução à filosofia. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2002.

ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BORIN, Roseli; LEMES, Alexandre Barbosa. As sanções da lei de improbidade administrativa. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e9f65024cd764a3>

CAPEZ, Fernando. **Limites Constitucionais à lei de improbidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIPP, Gilson; CARNEIRO, Rafael Araripe. A dosimetria das sanções por improbidade administrativa. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-19/opiniao-dosimetria-sancoes-improbidade-administrativa?imprimir=1>

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 5a ed., Saraiva, São Paulo, 2010.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Sanções por ato de improbidade administrativa**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/29/edicao-1/sancoes-por-ato-de-improbidade-administrativa>

SOBRANE, Sérgio Turra. *Improbidade administrativa: aspectos materiais, dimensão difusa e coisa julgada*, São Paulo: Atlas, 2010.

TORINHO, Rita. **Discrecionalidade administrativa e controle principiológico**. Curitiba: Juruá, 2004.

TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1362814-7 - Goioerê - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - - J.
13.10.2015.

TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1404673-8 - Guarapuava - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - -
J.15.12.2015